



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006718-04.2022.8.26.0526, da Comarca de Salto, em que são apelantes IVAN APARECIDO DE JESUS, THIAGO GUEDES DE JESUS e GUILHERME DE JESUS MANSANO, são apelados JOSÉ MARIA JÚLIO MARCON, WILIANA ELVIRA DALDON MARCONI e CAMILA MARCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.027

APELAÇÃO Nº: 1006718-04.2022.8.26.0526

COMARCA: SALTO - 3ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ÁLVARO AMORIM DOURADO LAVINSKY

APELANTE: IVAN APARECIDO DE JESUS E OUTROS

APELADO: JOSÉ MARIA JÚLIO MARCON E OUTROS.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória decorrente de invasão de domicílio e agressões verbais, com sentença julgando improcedentes os pedidos em relação ao condomínio e procedentes em relação aos demais envolvidos, condenando-os a indenizar pelos danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve agressões mútuas que justificariam a exclusão ou redução da indenização por danos morais e materiais.

III. Razões de Decidir

3. As provas indicam desentendimento entre as partes, com condutas reprováveis de ambos os lados.

4. A invasão da casa e os danos materiais foram comprovados, justificando a condenação. O dano moral é reconhecido devido à invasão e agressões verbais, mas o valor foi reduzido considerando a concorrência para o evento. Reputa-se verossímil a afirmação dos réus de que o entrevero decorreu de preconceito de classe por parte dos autores, algo que não justifica a agressão, mas opera para reduzir o quantum indenizatório.

IV. Dispositivo

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 271/276, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação indenizatória proposta por *José Maria Júlio Marcon, Wiliana Elvira Daldon Marcon e Camila Marcon* em face de *Ivan Aparecido de Jesus, Guilherme de Jesus Mansano, Thiago Guedes de Jesus, Condomínio Fechado Vivendas Haras São Luiz e Marcos Antônio Marangoni*, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos em relação ao Condomínio Vivendas Haras São Luiz e procedentes em relação aos réus remanescentes, para condená-los, solidariamente, a indenizarem os autores dos gastos com medicamentos de R\$ 441,60 (quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) e com conserto do portão de R\$ 725,00*”

(setecentos e vinte e cinco reais), ambos os montantes com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP do ajuizamento e juros moratórios de 1% (um por cento ao mês) ao mês da época do evento (Súmula 54 do C. STJ). Condeno os réus também a pagarem indenização por danos morais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao coautor José Maria e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada coautora, com correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP desde esta data (Súmula 326 do C. STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês da data do evento.”

Irresignados, recorrem os réus Ivan e Guilherme (fls. 386/396), buscando a reforma da r. sentença. Sustentam, em síntese, que foram inicialmente ofendidos pelo Sr. José Maria, que os chamou de favelados e sem padrão de vida para estar naquele local. Aduzem, ainda, que os autores ameaçaram os apelantes e afirmaram que não devolveriam a bola, além de afirmar que se fossem “homem”, iriam buscar a bola. Assim, sustentam que as agressões foram recíprocas, o que basta para afastar a indenização. Dizem que os vídeos que instruem este processo foram cortados, sendo suprimidas as agressões sofridas pelos requeridos. Pedem a reforma para a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução dos valores

Não foram apresentadas contrarrazões.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Narra a inicial que, no dia 29.11.2020, os réus realizavam uma festa na residência vizinha, momento em que uma bola caiu na casa dos autores. Afirmam que um dos réus subiu no muro e pediu a bola. Alegam que, diante da proibição de realização de festas e música, solicitaram providências ao condomínio. Aduzem que outro indivíduo, já alterado e xingando, pediu a bola, ameaçando pular o muro. Alegam que os réus começaram a ameaçar os autores, querendo brigar, momento em que foram para a casa dos autores e a invadiram, arrombando o portão. Dizem que eles estavam exaltados e gritando. Sustentam que o coautor foi segurado, para que os réus batessem nele. Sustentam também que por acharem que a bola estava com a filha do coautor, os réus também a agrediram. Em razão destes fatos, pedem indenização no valor de R\$ 75.000,00 por danos morais, além reparação pelos danos materiais.

Regularmente citados, os réus, em sua defesa, negaram os fatos na forma narrada pela parte autora, aduzindo que o coautor os chamou de favelados e sem padrão de vida, bem como os desafiou, de modo debochado, a buscarem a bola. Alegaram que iria acabar com a vidas deles, por ser influente. Admitem a invasão na casa, mas negam a agressão na coautora Camila. Afirmam que o corrêu que iniciou a briga, e em defesa empurraram o corrêu que caiu no chão e bateu a cabeça.

Sobreveio a r. sentença de procedência, ora combatida.

Pois bem.

A meu ver, com devido respeito a entendimento diverso, a sentença comporta reforma.

Os fatos narrados pelas partes demonstram desentendimento entre os litigantes, revelando condutas reprováveis de ambas as partes. Isso porque não é crível que nada tenha sido dito aos réus para que eles se exaltassem e fossem buscar a bola na residência dos autores.

Não por outro motivo houve o arquivamento do inquérito policial quanto às agressões narradas pelos apelados.

Não se pode perder de vista que toda celeuma iniciou porque os

autores se recusaram a devolver a bola. É de se dizer, caso não tivessem retido o brinquedo, a que tudo indica, nada disso teria ocorrido.

É bem verdade que no vídeo juntado é possível extrair um dos réus extremamente exaltado. No entanto, minutos antes um deles foi filmado sem qualquer atitude agressiva, respondendo calmamente às perguntas da coautora. A meu ver, não há como afirmar que, sem nenhum motivo, ele ficou nervoso e resolveu invadir a casa dos autores e agredi-los. Trata-se de presunção que escapa às regras da experiência.

O tom e o conteúdo das indagações feitas pela coautora à pessoa que, do outro lado do muro, apenas pedia de volta uma bola efetivamente emprestam verossimilhança às alegações dos demandados, de que eles foram alvo de comentários fundados em preconceito de classe originado da simples circunstância de que haviam alugado um imóvel para diversão em família. É crível que os requerentes estivessem ressentidos com a presença de pessoas que, em seu entendimento, não refletissem o esperado padrão social e de comportamento vigente na localidade.

Ademais, não é possível saber, com clareza, quem iniciou as agressões. As versões são conflitantes e não há como ter certeza qual delas é a verdadeira.

Naturalmente não se pretende justificar a possibilidade de uma conduta agressiva, mas não se pode olvidar que houve um contexto fomentado pela conduta dos próprios autores. A dinâmica dos fatos é relevante para a formação de convencimento quanto à ocorrência de dano moral indenizável, e sua extensão.

De outra banda, não se pode margear que os réus, de modo reprovável, invadiram a casa do autor, exaltados, o que gerou uma briga. Das provas dos autos restou comprovado que os apelantes foram responsáveis por danificar o portão da casa dos autores.

Outrossim, o laudo elaborado pela polícia comprovou os danos ocorridos, sendo eles compatíveis com os orçamentos colacionados com a petição inicial.

Nessa senda, a condenação pelos danos materiais, consubstanciada no ressarcimento dos gastos despendidos com o conserto do portão, é medida de direito, eis que eles restaram devidamente comprovados.

O mesmo raciocínio pode ser empregado às despesas com medicamentos, o que não foi impugnado de forma específica.

No que tange ao dano moral, o fato ocorrido teve o potencial lesivo, diante da situação que fugiu da normalidade. Sobre o tema, destaco o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 215.666/RJ): *"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"*.

A meu ver, eles estão presentes no caso concreto, diante da atitude dos réus em invadir a casa, exaltados. Ainda que não tenham sido responsáveis por iniciar a briga, o que realmente não ficou comprovado, não há como afastar que o simples fato de terem invadido o imóvel, somada às agressões verbais, são suficientes para caracterização dos danos morais.

É de se dizer, o comportamento dos requeridos acarretou uma série de aborrecimentos, gerando consternação que não pode ser considerada mero dissabor, a ser suportado, sem nenhuma indenização, pelos autores.

Ademais, não se pode negar que as partes desferiram socos, deixando o coautor José Maria machucado. Assim, diante da conduta beligerante existente, o alegado abalo moral está caracterizado, restando analisar o *quantum*.

Sopesando os elementos em questão e considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial o fato de o coautor ter concorrido para o dano de que foi vítima, em razão de sua atitude agressiva e ameaçadora, o que contribuiu diretamente para o resultado ocorrido, conclui-se que a indenização deve ser no valor de R\$25.000,00.

Quanto à corré Camila, também houve participação direta na briga, diante de sua aflição de ver um homem correndo atrás de você, o que poderia gerar uma agressão, razão pela qual deve ser indenizada no valor de R\$ 10.000,00.

Já quanto a Wiliana, não se extrai da descrição dos fatos quais danos mais relevantes ela teria sofrido, além da aflição de ver sua filha e marido em uma situação de agressão. Assim, para ela o valor deve ser reduzido para R\$ 5.000,00.

Tais quantias são consideradas razoáveis e suficientes para cumprir sua função de penalizar os réus, ao mesmo tempo em que indeniza os autores pelo sofrimento causado, sem, contudo, ensejar enriquecimento sem causa em favor deste.

Dentro desse quadro, o apelo merece guarida, sendo de rigor a reforma da r. sentença vergastada para reduzir a indenização por dano moral.

Tratando-se de reparação por dano moral, o valor deverá ser corrigido desde o arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do C. STJ. Quanto aos juros de mora o C. STJ já firmou o entendimento que incidem desde o evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (art. 398 CC e Súmula nº 54). O percentual de juros observará o art. 406 do CC, cominando 1% ao mês até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir de quando passarão a ser incidentes os juros legais na forma estipulada no referido dispositivo.

Ressalte-se que, em *“ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”* (Súmula nº 326, do C. STJ).

Ante ao exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator